



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0142945-07.2015.4.02.5104 (2015.51.04.142945-0)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : ALINE LARRUBIA DIAS RIOS E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MENDES DE CASTRO ALVES E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Volta Redonda (01429450720154025104)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA – APLICABILIDADE – AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA – NÃO CONHECIMENTO – MPU – CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

I – O processo também deve ser recebido por força da remessa necessária, tendo em vista que nenhuma das hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC/73 encontra-se presente.

II – O agravo retido não merece ser conhecido, uma vez que a parte interessada não requereu sua apreciação.

III – A apelação da parte autora também não merece ser conhecida, pois o valor já fixado pelo MM. Juízo **a quo** a título de honorários advocatícios é bem superior ao montante requerido no referido recurso.

IV – De acordo com o que dispunha o § 1º do art. 28 da Lei nº 11.415/2008, diploma legal que regulamentava as carreiras dos servidores do Ministério Público Federal, “*o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração*”.

V – Conforme decidido por esta Turma quando do julgamento do processo nº 0007471-50.2015.4.02.0000, “*não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28, §1º da Lei 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida poderá ser preenchida por servidores recém nomeados, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o princípio da proporcionalidade.*”

VI – Nem mesmo a Administração, aparentemente, seria beneficiada pela reforma do julgado, tendo em vista que, amparada pela decisão liminar, a autora acabou participando do concurso de remoção e obtendo êxito em sua pretensão, encontrando-se lotada em nova localidade, ocupando vaga que se encontrava ociosa no quadro de lotação do próprio MPU.

VII – Agravo retido e apelação da parte autora não conhecidos. Remessa necessária e apelação da União Federal não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação interposta pela parte autora e negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, nos termos do voto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Relator, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, juntamente com a ementa.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0142945-07.2015.4.02.5104 (2015.51.04.142945-0)
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : ALINE LARRUBIA DIAS RIOS E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL MENDES DE CASTRO ALVES E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Volta Redonda (01429450720154025104)

VOTO

Inicialmente, recebo o processo também por força da remessa necessária, tendo em vista que nenhuma das hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC/73 encontra-se presente.

O agravo retido não deve ser conhecido, uma vez que a União Federal não requereu sua apreciação.

A apelação da parte autora também não merece ser conhecida, pois o valor fixado pelo MM. Juízo **a quo** a título de honorários advocatícios (mil reais) é bem superior ao montante requerido no referido recurso (20% do valor atualizado da causa, ou seja, 20% de cem reais mais atualização a partir de 24/11/2015).

Dito isso, passo ao exame do mérito da causa.

A questão ora em exame já foi objeto de análise desta Turma, em sua composição atual, quando do julgamento do processo nº 0007471-50.2015.4.02.0000, oportunidade na qual, por unanimidade, foi mantida decisão que permitiu a participação em concurso de remoção do MPU de servidor que ainda não havia completado três anos na sua lotação inicial, **verbis**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO. ART. 28, §1º DA LEI 11.415/2006. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. PRETERIÇÃO. ANTIGUIDADE. RAZOABILIDADE.

- 1. O Poder Judiciário pode, quando provocado, aferir a validade do ato discricionário sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, no que diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade.*
- 2. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28, §1º da Lei 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida poderá ser preenchida por servidores recém nomeados, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o princípio da proporcionalidade.*
- 3. Importante ressaltar que alegações como, por exemplo, o poder discricionário da Administração de lotar seus servidores, ou a primazia do interesse público sobre o privado, não são suficientes para explicar o motivo da autora ser preterida em favor de servidores com menos tempo de serviço, violando-se, assim, a ordem de antiguidade, que é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção.*
- 4. A possibilidade de relotação, antes da nomeação e lotação de novos concursados,*



é prática que respeita e valoriza, por meio de critérios objetivos, o servidor mais antigo, evitando sua preterição, sem acarretar prejuízo ao serviço público

5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. “

(Relator: Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva – Julgado em 26/08/2015)

Nesse mesmo sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

1. Caso em que os agravantes, candidatos aprovados no 6º Concurso para Provimento de Cargo Público do Ministério Público da União - MPU, postulam relocação na Cidade do Recife a partir de vagas que sobraram do último concurso de remoção. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoam do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG 00080759520134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/12/2013 - Página::143.)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO DE TÉCNICOS E ANALISTAS DO MPU. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do periculum in mora, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação. 2. O objetivo do agravante é a participação no concurso de remoção de



técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 02/2016, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, §1º, da Lei nº 11.415/2006. 3. Considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 7º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União ainda estão em andamento; e (ii) a possibilidade de que os novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravante, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos. 4. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00035979320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/07/2016)

Ademais, aparentemente, nem mesmo a Administração seria beneficiada pela reforma do julgado, tendo em vista que, amparada pela decisão liminar, a autora acabou participando do concurso de remoção e obtendo êxito em sua pretensão, encontrando-se lotada em São João de Meriti (Portaria SG/MPU Nº 381/2015 e fl. 127), ocupando vaga que se encontrava ociosa no quadro de lotação do próprio MPU.

Em face do exposto, não conheço do agravo retido e da apelação interposta pela parte autora e nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal.

É como voto.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

ppm